

**DA SUSPENSÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E
DA POSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO A PAIS
DEPENDENTES QUÍMICOS RECUPERADOS**

***THE SUSPENSION AND DESTITUTION OF FAMILY POWER AND THE
POSSIBILITY OF ITS RETURN TO RECOVERED CHEMICAL
DEPENDENT PARENTS***

**Graziele de Cássia Ferreira de Oliveira
João Batista Amorim de Vilhena Nunes
André Rinaldi Fukushima**

Aceito em 13 de setembro, 2024

Registro DOI: <http://dx.doi.org/10.22280/revintervol17ed3.572>



RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da suspensão, da destituição e da restituição do poder familiar nos casos em geral e especificamente em casos de pais dependentes químicos notadamente recuperados.

Nesse sentido analisa-se a evolução histórica do poder familiar de acordo com o Código Civil, realizando uma pesquisa e explicação minuciosa dos conceitos e as hipóteses de suspensão, destituição e a perda dos pais em relação aos seus filhos.

Conforme previsto em lei, os pais são os guardiões diretos de seus filhos, porém, existe alguns requisitos mínimos previstos que devem ser seguidos, afinal, estamos falando de vidas, nas quais precisam ser cuidadas e representadas enquanto não tiverem capacidade jurídica, além de abordarmos um pouco de cada caso de suspensão, destituição e restituição, focaremos na restituição de pais dependentes químicos notadamente recuperados.

Palavras-Chave: Dependente químico. Família. Poder familiar. Suspensão. Destituição. Restituição.

ABSTRACT

The work presented as a possibility of suspension aims to replace the replacement of family power in general cases and specifically in cases of non-recovered chemically dependent parents.

In this sense, the historical evolution of family power is analyzed according to the Civil Code, carrying out a research and detailed explanation of the concepts and hypotheses of suspension, dismissal and the loss of parents in relation to their children.

As provided for by law, parents are the direct guardians of their children, however, there are some minimum requirements provided for by law that must be followed, after all, we are talking about lives, in which they need to be cared for and represented while they do not have legal capacity, in addition to address a little of each case of suspension, dismissal and restitution, focus on the restitution of remarkably recovered chemically dependent parents.

For the reflections, qualitative research of a bibliographic nature is used, based on books, articles, jurisprudence, doctrines and periodicals.

Keywords: Chemical dependent. Family. Family power. Suspension. Dismissal. Restitution.



1 INTRODUÇÃO

Os genitores, e possíveis responsáveis pela criação de uma criança, têm como dever garantir educação, valores éticos, morais, culturais, sociais e comportamentais, além do cuidado para com os interesses de seus filhos e a proteção aos seus bens, e tem como meio de criação formas de exemplos, incentivos ou até mesmo limitando algumas ações da criança, isso fará com os menores de idade e dependentes formem o seu próprio caráter.

Além disso os genitores devem garantir o cuidado para com os interesses de seus filhos e a proteção aos seus bens, a família é o primeiro contato de um ser humano em sociedade, por isso o ambiente familiar é considerado o elo mais importante.

A dependência química mexe com o ciclo familiar inteiro, trazendo preocupações diversas, então imaginemos o que isso pode causar na vida de uma criança, influenciando no seu desenvolvimento, entre outros aspectos que podem ocorrer ao longo do caminho.

A família responde a necessidades humanas e sociais relevantes, uma vez que o ser humano não existe sozinho, mas em relação com outro, num complexo simbólico e simbiótico. Simbólico porque a ideia de família é importante mesmo quando se está distante, pois está presente como realidade que determina o sentido existencial das pessoas, confortando o ser humano pela simples constatação de que ele não está só, afetivamente, no universo, mas que alguém se preocupa com a sua existência. E simbiótico porque aglomera relações de reciprocidade afetiva (nem sempre equivalentes)."
(RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira C. **Poder familiar e a guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**: Editora Saraiva, 2016, p. 13.¹

Nesse sentido a referência familiar tem fundamental importância e exerce um profundo impacto social sobre o comportamento de um indivíduo em idade de



formação, sendo de suma importância que exista uma averiguação e cuidado para as crianças que tem pais dependentes químicos, uma vez que esse tipo de vínculo não é só importante para a que pode se tratar e recuperar seus filhos, como para o seu filho que pode ter novamente a presença de seus pais, sem que isso impacte negativamente em sua vida, psicologicamente falando ou fisicamente².

Saliente-se que, embora não existindo uma das causas naturais de extinção do poder familiar elencadas no artigo 1.635 do Código Civil, as hipóteses de suspensão ou perdas trazidas pelo presente artigo científico são as que se coadunam no meio jurídico, quando observamos o contraditório e defesa, quais sejam, as dos artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil, bem como as dos artigos 22 e 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente³.

Nesta dicotomia, indaga-se, uma vez havendo a destituição do poder familiar pela perda, ou a suspensão, no que tange a circunstância de pais dependentes químicos, é possível a restituição do referido direito-dever inerente à relação familiar quando a causa que originou a limitação ao exercício do poder deixa de existir? Ou ainda, e mais especificamente, existirá uma limitação permanente à restituição do poder familiar previamente destituído, caso os pais, ex drogaditos, notadamente recuperaram-se do vício em substâncias psicoativas lícitas ou ilícitas em território nacional?^{1,2}

Nesse complexo contexto, o presente trabalho versa sobre a possibilidade da suspensão, da destituição e da possibilidade de sua restituição a pais dependentes químicos, evidenciando que existem outras hipóteses de destituição e suspensão do poder familiar.

Diante disso veremos na jurisprudência quais os casos e que a restituição foi feita ou até mesmo quando destituição aconteceu e por qual motivo aconteceu.

2 METODOLOGIA

Para isso, realizou-se uma revisão bibliográfica para conhecer as principais teorias e conceitos relacionados ao tema. Em seguida, foi feito um levantamento de casos na jurisprudência para identificar casos de pais dependentes químicos que



tiveram seu poder familiar suspenso, destituído ou restituído, bem como outros casos de destituição e suspensão do poder familiar. Os casos selecionados foram analisados, identificando as principais razões pelas quais a suspensão, destituição ou restituição do poder familiar foi concedida ou negada, bem como as principais características dos casos. Realizou-se, também, uma análise comparativa entre os casos de pais dependentes químicos e outros casos de destituição e suspensão do poder familiar.

3 DO PODER FAMILIAR

3.1 Conceito

A família é um grupo de pessoas na qual dividem o mesmo teto, e que na maioria das vezes tem ancestralidade em comum ou um núcleo social formado a partir da união de pessoas.

A qual proporciona segurança e apoio a criança, uma família bem estruturada garante um crescimento sadio e influencia no adulta que esse ser possa vir a se tornar.

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres referente aos pais com relação aos seus filhos enquanto menores de idade, os pais enquanto detentores deste poder, tem como dever manter a disciplina educacional, estabelecer limites para uma boa criação de seus filhos, entre outras obrigações na qual garante com que a criança tenha uma boa índole e se torne um cidadão de bem⁴.

3.2. Breve evolução histórica do poder familiar

No Brasil, até o Código Civil de 1916, o pai tinha exclusiva responsabilidade sobre a família (conhecido como Pátrio poder), ou seja, apenas a figura “masculina” podia garantir e representar os direitos da família, responsável também pelos menores não emancipados. O artigo 380 do Código Civil de 1916, salienta essa ideia: “Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo- o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará a outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo Único: Divergindo os progenitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.^{1,3}

Conforme artigo supracitado fica evidente o poder “masculino” perante a



família por meio do pátrio poder.

A mãe tinha respeito em relação aos seus filhos, e o marido caso quisesse poderia pedir a sua opinião, porém, caso tivesse uma opinião contrária, poderia tomar suas decisões sem a autorização da mulher, perante o núcleo familiar como em relação direta aos filhos de ambos.

O pátrio poder foi perdendo suas funções originária de acordo com a evolução das relações familiares, dessa maneira, a partir do Código Civil de 2002, houve a mudança do pátrio poder para o poder familiar. Tratando assim de forma igualitária o exercício do poder dos pais sobre os filhos³.

A Constituição Federal de 1988, também trouxe consigo o denominado Estatuto da Criança e do Adolescente no qual tem expresso em seu artigo 21, a igualdade de ambos os pais na criação de seus filhos, conforme abaixo⁵:

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.¹

Por fim, podemos dizer que a família vem evoluindo gradativamente e se reestruturando conforme as necessidades sociais e parâmetros culturais, resguardando os filhos como seres humanos dotados de dignidade, visando o melhor interesse deles e da convivência familiar respeitando a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente⁶.

Possivelmente a legislação referente ao poder familiar sofrera alterações, já que a representação familiar não é apenas representada pela mãe e pelo pai, as vezes por dois pais e as vezes por duas mães, então podemos considerar que essa legislação já não representa mais toda a sociedade, assim como foi o pátrio poder.

3.3. A responsabilidade de ambos os pais no exercício do poder familiar

A responsabilidade dos pais, é um dever irrenunciável, devido a vulnerabilidade da criança e do adolescente, ou seja, são pessoas nas quais precisam de fato desse suporte, e o direito brasileiro atribui aos pais esse dever, visado no poder familiar. Conforme previsto no artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é de responsabilidade dos pais o dever de educar, bem como o dever

¹ Brasil Constituição Federal de 1988. Art. 21, caput.



da convivência e o respeito à dignidade dos filhos, priorizando sempre o desenvolvimento saudável do menor, temos também o artigo 229 da Constituição Federal, que atribui como dever dos pais e detentores do poder familiar, o dever de assistir, criar e educar os filhos⁶.

É previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a obrigação dos pais não somente do ponto de vista material, mas especificamente efetivas, morais e psíquicas, as crianças e os adolescentes têm seus direitos inerentes aos direitos fundamentais garantidos, fazendo com que esse direito possa proporcionar um desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade⁶.

4 O PODER FAMILIAR À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

4.1. O direito à convivência familiar

O Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe um grande avanço de justiça a esse nicho de pessoas, privilegiando assim o melhor interesse da criança e do adolescente, com o reconhecimento de sujeitos de direitos⁶.

O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo como premissa os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral do menor⁶.

Toda criança e todo adolescente tem o direito de se desenvolver no seio de sua família, conforme previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral⁶.

É de responsabilidade e incumbência dos pais de criar seus filhos e educá-los, tendo os filhos o direito de permanecer em seio familiar, entretanto, ocorrendo alguma violação de direitos ou de qualquer outro fato que coloque os filhos em perigo ou ação negligente, o filho poderá ser colocado em família substituta, conforme previsto no artigo 229 da Constituição Federal^{5,6}.



O artigo 229 da Constituição Federal define que "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"⁵.

Sendo assim, caso a família venha colocar a criança ou o adolescente em risco, ou mesmo, venha a descumprir com suas devidas funções, a convivência familiar é garantida até mesmo nas hipóteses de suspensão ou destituição, seja pela colocação do menor em família substituta por meio da guarda, tutela ou adoção, ou nos casos de acolhimento institucional, pelo direito a visitas do genitor afastado, ou pelo apadrinhamento afetivo⁷.

Desta forma podemos compreender que o estado tem o dever de garantir a convivência familiar, seja através de políticas públicas que tenha o intuito de reestruturar a família, ou através de medidas protetivas que visa encontrar um novo núcleo familiar para que a criança ou o adolescente possa melhor se desenvolver⁸.

4.2. A igualdade de condições dos pais no exercício do poder familiar

A Constituição Federal de 1988, efetivou o exercício da mulher no poder familiar e ainda assegurou que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres, dessa forma, ambos exercem o poder familiar e assegura o direito de seus filhos enquanto detentores da guarda do menor de idade⁵.

Art.5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Também é previsto no artigo 227, que a família é a detentora da responsabilidade, sendo assim, fica evidente que já não é apenas responsabilidade do pai⁸.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o



direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente também acompanha a atualização do poder familiar, deixando incumbido ambos os pais de assegurar os direitos e deveres dos filhos menores de idade, e como direito lhes garante a proteção, bem como, aos seus interesses, sustento, guarda e educação conforme previsto no artigo 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶.

Art. 21 O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Nesse sentido, devemos salientar também que a autonomia do poder familiar não é absoluta, uma vez que em casos excepcionais o Estado tem o dever de intervir.

Desta forma podemos concluir que o poder familiar ultrapassa os limites dos deveres e responsabilidades, sendo atribuída a esse ambiente necessidades diversas, como o aspecto afetivo que é imprescindível para a estruturação familiar, também necessita de apoio mental e social, a responsabilidade dos pais vai além das hipóteses previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, pois, também se trata de algo emocional, sendo importante levar em consideração todos os aspectos envolvidos de forma holística nessa circunstância¹⁰.

5 DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

5.1. Conceito

A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, essa decisão é tomada pelo poder judiciário, mantendo seu posicionamento por quanto tempo for necessário, como já mencionado nos capítulos anteriores, é de suma importância para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente o



instituto do poder familiar, pois, tanto a criança quanto o adolescente são incapazes de gerir a própria vida¹¹.

A suspensão é uma interrupção temporária da guarda dos pais para com os seus filhos.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão."

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência¹²

5.2. Hipóteses

As hipóteses de suspensão do poder familiar, está prevista no artigo 1637 do Código Civil, esse artigo traz as causas em que devem ser adotadas as medidas para a segurança do menor, inclusive em que hipóteses os pais podem ter a guarda de seus filhos suspensa¹³.

A suspensão pode ocorrer nos casos em que os pais abusarem do seu poder, faltarem com os seus deveres ou até mesmo arruinarem os bens de seus filhos, e nos casos de condenação por sentença penal transitada em julgado com pena superior a dois anos, entre outras situações¹⁴.

APELAÇÃO GUARDA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA INCONFORMISMO DO GENITOR ACOLHIMENTO INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA REQUISITOS PRESENTES PARA CITAÇÃO POR HORA CERTA A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA EXCEPCIONAL QUE DEVE ESTAR AMPARADA EM AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.637 DO CÓDIGO CIVIL ESTUDO PSICOLÓGICO QUE SE MOSTROU INSUFICIENTE PAR ATESTAR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR ÔNUS DA PROVA DESCUMPRIDO ART. 373, I DO CPC PEDIDO IMPROCEDENTE SENTENÇA REFORMADA DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MENOR EXPOSTO A SITUAÇÃO DE RISCO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. Sentença que concedeu a guarda definitiva do menor à tia e suspendeu o poder familiar da requerida. Irresignação da genitora. Pleito de suspensão da autoridade parental que não foi formulado na petição inicial e nem aventado nos autos,



seja pelo Ministério Público, seja pelo setor técnico do juízo. Acolhimento institucional que implica unicamente no sobrestamento do convívio familiar. Suspensão do poder familiar que não é corolário lógico da procedência do pleito de acolhimento institucional e nem da atribuição da guarda do menor a terceiros. Medida excepcional que exige procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, nas hipóteses elencadas no art. 1.637 do CC. Inteligência dos art. 24, 155 e seguintes do ECA. Inexistência de qualquer situação excepcional ensejadora da decretação de ofício da suspensão da autoridade parental. Julgamento ultra petita configurado. Medida protetiva afastada. Recurso provido.¹³

5.2.1. Abuso da autoridade parental

O abuso de autoridade parental ocorre quando o pai ou a mãe deixam de cumprir com suas atribuições como genitores, ou seja, usar incorretamente das suas atribuições previstas em lei, incluindo também a má administração dos bens em nome dos filhos. Conforme previsto no artigo 1.637 do Código Civil parágrafo único:

Art. 1.637 Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão¹⁴.

5.2.2. Ruína dos bens do filho

É de responsabilidade dos pais a administração dos bens de seus filhos enquanto menores de idade e não emancipados. Os pais são considerados nesse período administradores e usufrutuários legais desses bens.

Os menores de idade são considerados juridicamente incapazes, sendo assim, eles não possuem aptidão à prática dos atos da vida civil, e seus representantes legais têm o dever de administrar todos os bens que eventualmente possuam, sejam eles bens móveis ou imóveis, essa obrigação só deixará de existir nas hipóteses de extinção da autoridade parental ou nas hipóteses de plena capacidade civil.

Ambos os detentores do poder familiar têm o dever de arcar com todos os encargos que esse bem possa ter, e tem permissão para utilizar os rendimentos provenientes desses bens, desde que, seja revertido em provimento da família, ou investido em educação, sustento ou outros interesses familiares relacionado aos filhos.

Conforme previsto no artigo 1.691 do Código Civil, o poder dos pais não é absoluto, e é vedada a prática de qualquer ato no qual implique em redução do patrimônio.



Art. 1.691 Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz¹⁵.

5.2.3. Condenação penal dos pais

Conforme o apresentado anteriormente, já é de conhecimento que ambos os pais têm direitos e deveres que devem ser cumpridos, caso haja algum tipo de abuso em relação aos seus deveres, à família poderá acionar a justiça, nesse sentido quando o Juíz é acionado por algum parente ou pelo ministério público, poderá aplicar algumas medidas em relação aos direitos da criança ou adolescente violado.

Além do mais, está previsto em lei que caso os detentores do poder familiar sejam condenados por sentença irrecorrível, eles poderão ter a suspensão do exercício do poder familiar nas hipóteses em que a pena exceda a dois anos de prisão conforme disposto no parágrafo único do artigo 1637 do Código Civil.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Nos casos de suspensão do poder familiar por condenação irrecorrível

6 DA PERDA DO PODER FAMILIAR

6.1. Conceito

A perda do poder familiar é a medida mais grave imposta pela legislação, em caso de descumprimento de relevantes deveres por parte dos detentores do poder familiar. Esses deveres estão previstos no art. 1638 do código civil.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - Castigar imoderadamente o filho;
II -Deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV- Incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V- Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.¹⁷



Nesse sentido existe uma diferença entre suspensão e destituição do poder familiar, é que na destituição a sanção tem caráter permanente, visto que houve descumprimento grave¹⁵.

6.2. Hipóteses

6.2.1. Castigo imoderado

A primeira causa prevista no artigo 1.638 do Código Civil que pode gerar a destituição do poder familiar é o castigo imoderado, toda via, essa regra não impede que os pais corrijam os seus filhos, muito pelo contrário, os pais devem ter atitudes nas quais sejam necessárias para impor respeito e educação aos seus filhos¹⁵.

As atitudes corretivas aplicadas de forma moderada não são proibidas, porém, a própria educação requer certa rigidez na condução de ensinamentos a uma criança, uma vez que essa não tem maturidade para medir as consequências de seus atos. Durante a vigência do pátrio poder, era permitido castigo físico como forma de correção, porém, hoje não se pode qualquer tipo de castigo físico ou que traga algum desgaste ou perturbação psicológica a criança ou adolescente.

O tipo de castigo no qual gera destituição familiar é aquele no qual se torna imoderado, castigo que se excede, que ultrapassa e gera consequências graves psicológicas e até mesmo físicas para a criança e para o adolescente.

Logo, todo o tipo de correção para que a criança tenha uma boa educação, deve ser feita de forma moderada e adequada, mantendo sempre o respeito e a dignidade da criança, segue abaixo um exemplo de castigo imoderado previsto em nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – PRETENSÃO DO PAI DE EXERCER GUARDA UNILATERAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE – INCONFORMISMO DO PAI – ALEGAÇÃO DE MAUS TRATOS E AGRESSÃO FÍSICA POR PARTE DA MÃE, DECORRENTE DE CASTIGOS IMODERADOS, NÃO COMPROVADA – BOLETIM DE OCORRÊNCIAS, POR SI SÓ, QUE NÃO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O ALEGADO – ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE CONCLUIU PELA PERMANÊNCIA DA CRIANÇA NA CASA MATERNA – MENOR QUE VERBALIZOU SEU DESEJO DE PERMANECER COM A MÃE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ALTERAÇÃO NA ROTINA DA CRIANÇA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ¹⁸

6.2.2. Abandono do filho



O abandono dos filhos também é um ato realizado por parte dos detentores do poder familiar, podendo haver destituição do poder familiar. Este abandono pode acontecer quando os detentores do poder familiar deixam de cumprir com seus deveres como responsáveis, não fornecendo educação necessária, saúde, ou qualquer outro ato previsto como dever obrigatório.

Este tipo de falta de responsabilização pode ocorrer na esfera civil ou mesmo na esfera criminal, uma vez que está previsto no código penal que o abandono de incapaz é um crime.

O poder Judiciário, ao aplicar a sanção de destituição do Poder familiar fica sempre atento as peculiaridades de cada caso, ou seja, caso os pais não tenham condições financeiras para criar seus filhos, não será aplicada a destituição do poder familiar por parte do judiciário, esse exemplo está previsto no artigo 23 do Estatuto da Criança e dos Adolescentes.

Outro exemplo no qual o judiciário não pode considerar destituição trata-se da situação relacionada a mãe biológica da criança que delega a responsabilidade do menor a um casal de sua confiança, essa prática não constitui abandono, e sim gera a possibilidade da criança ter a atenção necessária por parte de outrem enquanto a impossibilidade da mãe.

EMENTA: EM ABANDONO INTELECTUAL – GENITORA QUE NÃO VELA PELA FREQUÊNCIA DOS FILHOS ÀS AULAS – CONDENAÇÃO ANTERIOR POR FATO SIMILAR NÃO TRANSITADA EM JULGADA – ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA PARA AUTORIZAR A SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, A SER SOPESADA PELO DOUTO JÚÍZO SINGULAR¹⁹.

6.2.3 A prática de atos contrários à moral e aos bons costumes

A família é a base primordial para a formação de uma criança, sabendo que os detentores do poder familiar podem ser a referência para a criança ou adolescente, é necessário que os responsáveis ajam de maneira ética, assim não terá o risco que alguma atitude imoral, ilegal, ou qualquer outro ato que vá contra aos bons costumes possa vir trazer prejuízos para a vida da criança.

6.2.4. A reiteração da prática das faltas previstas no art. 1.637, do Código Civil



Os fatos nos quais podem ocasionar a destituição do poder familiar, está previsto no artigo 1637 do Código Civil, quaisquer das ato praticado previsto nesta lei, poderá gerar a perda do poder familiar.

Esse tipo de ação tem como objetivo final, punir os pais nos quais venham a infringir os seus deveres e os direitos da criança e do adolescente.

Nesta linha destaca Maria Helena Diniz (DINIZ, 2010, p.580) que relata:

A destituição do Poder Familiar é um meio eficaz nesta hipótese de reincidência, pois os pais estão demonstrando que não há uma perspectiva de vida melhor e um avanço positivo do seu comportamento diante dos filhos menores de idade, por praticarem diversas vezes atos vergonhosos e reprováveis.

Em nosso antigo Código Civil, não existia a prática de destituição do poder familiar, porém, precisou ser inclusa para que tenha o intuito de assegurar uma sanção mais severa.

6.2.5. Outras hipóteses de destituição referidas no parágrafo único, do art. 1.638, do Código Civil.

Art. 1.638 Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) ²⁰

A perda ou destituição do poder familiar constitui medida imperativa, que se legitima quando há infringência a um dever mais relevante e o convívio familiar torna-se inviável. É cabível nos casos previstos no artigo 1.638 do Código Civil Brasileiro ou, ainda, quando for cometido crime doloso contra o filho, punido com pena de reclusão, ou seja, fatos graves que se mostram incompatíveis com o poder familiar.

O Código Civil prevê diversas formas de proteger a criança ao adolescente, assim os direitos desse grupo de pessoas são garantidos e respeitados contra qualquer tipo de discriminação ou abuso. No artigo 1638 do Código Civil, esse tipo de medida é considera como forma excepcional, e a medida mais grade de destituição, visando sempre a proteção do direito da criança e do adolescente em razão da vulnerabilidade das partes¹⁶.

Esses motivos para a destituição, na redação original do comando, são: a) o castigo imoderado do filho; b) o abandono do filho; c) a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; d) a incidência reiterada nas faltas previstas no art. 1.637 do CC; e, e) a entrega, de forma irregular, do filho a terceiros para fins de adoção. [...] sucessivamente, no ano de 2018, o art. 1.638 do CC/2002 recebeu um parágrafo



único, trazendo novas hipóteses de destituição do poder familiar, por força da Lei 13.715. Assim, perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Igualmente, também gera a destituição do poder familiar o ato de praticar contra o filho, a filha ou outro descendente, caso de um neto ou neta, esses mesmos crimes¹⁷.

Podemos observar que existem diversas hipóteses de destituição do poder familiar, com o intuito de proteger diretamente a criança e ao adolescente no qual estão em pleno desenvolvimento, a Lei 13.715/2018 tende a proteger as partes contra as condutas praticadas pelos agentes, que de algum modo possa vir colocar em risco esse grupo de pessoas, uma vez que o ambiente em que eles residem deve ser um ambiente protetivo para um bom desenvolvimento de sua formação, caráter e moral¹⁸.

7 DA POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Existe diferenças evidentes entre a extinção do poder familiar e da destituição do poder familiar, o primeiro instituto é usado pelo Código Civil, enquanto o segundo é a expressão utilizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁹.

Entendemos que a perda do poder familiar constitui um caráter permanente da ação, todavia, devemos compreender que a única sentença capaz de fazer romper definitivamente os laços familiares "parentescos" é aquela permitida por meio de adoção.

Consoante já relatado no capítulo "Poder familiar", é perfeitamente possível o pedido judicial de recuperação pelos pais do encargo perdido, quando não ocorrer a cessação do vínculo de parentesco com o filho (adoção), posto que extingue definitivamente o poder familiar dos pais biológicos.

Nesta última hipótese é evidente a impossibilidade jurídica do pedido, diante da vedação do art. 41, caput do ECA. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Saraiva, 2021²⁰.



Logo, os casos de perda ou extinção do poder familiar, é cabível a ação de restituição de poder familiar, mesmo que o direito reconheça a sentença determinativa faz coisa julgada.

7.1. DA POSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AOS PAIS DEPENDENTES QUÍMICOS NOTADAMENTE RECUPERADOS.

Os vícios em tóxicos ou a embriaguez frequente em substâncias psicoativas, não é capaz de gerar perda ou suspensão do poder familiar, conforme previsão do nosso Código Civil vigente, o que pode ocorrer com os pais que se enquadram nessa situação é que na maioria dos casos eles se enquadram nos artigos 1637 e 1638. A dependência química influencia diretamente no discernimento do indivíduo, gerando não somente impactos nos entes mais próximos, mas também na sociedade, sendo imprescritível a destituição do poder familiar¹⁸.

É de suma importância a análise de cada caso e de cada família, pois, a utilização de quaisquer tipos de drogas, lícita e ilícitas podem trazer diversos danos, como abandono dos filhos, entrega dos filhos ao crime organizado, entrega de filha a prostituição, entre outros abusos que o menor de idade pode ficar exposto²¹.

Sabemos que o poder familiar quando suspenso, poderá retornar ao genitor notadamente recuperado, todavia, quando a família é destituída, faz-se necessário uma ação de restituição, alegando a inexistência da causa precursora da ação judicial responsável por ter destituído o poder familiar²².

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FUNDADA EM ACERVO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO ÀS SITUAÇÕES DE RISCO A QUE OS MENORES ERAM EXPOSTOS EM VIRTUDE DO ALCOOLISMO DA GENITORA. MODIFICAÇÃO, TODAVIA, DO CENÁRIO FÁTICO APÓS PROLATADO O DECISUM. GENITORA QUE INICIOU, DE FORMA ESPONTÂNEA, TRATAMENTO CONTRA A DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA, ALÉM DE CONSTITUIR UNIÃO ESTÁVEL COM PESSOA IDÔNEA E APTA A AUXILIÁ-LA NO ATENDIMENTO DOS INTERESSES DOS FILHOS. POR OUTRO LADO, INVIÁVEL A INSERÇÃO DOS MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS, OS QUAIS, POR SUA VEZ, MANIFESTAM A VONTADE DE RETORNAR AO CONVÍVIO MATERNO E RESTABELECEM OS LAÇOS AFETIVOS. RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.3 [grifou-se] ²¹

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PROTEÇÃO INTEGRAL E



PRIORITÁRIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. 1. A atenta e sistemática leitura dos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente permite concluir que apenas a adoção tem caráter irrevogável, porque expressamente consignado no § 1º do art. 39. Diante do silêncio da lei acerca do restabelecimento do poder familiar, também se pode concluir, a contrário senso, pela possibilidade da reversão da destituição do poder familiar, desde que seja proposta ação própria para tanto, devendo restar comprovada a modificação da situação fática que ensejou o decreto de perda do poder familiar. Desse modo, impõe-se a desconstituição da sentença que extinguiu o processo por impossibilidade jurídica do pedido. 2. À luz da doutrina da proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente preconizada pelo ECA, a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos superiores interesses dos menores, nos termos do art. 100, inc. II e IV, do ECA, de modo que, caso o retorno dos menores ao convívio materno se mostre a medida que melhor atenda aos seus interesses, não há motivos para que se obste tal retorno, com a restituição do poder familiar pela genitora, mormente porque os menores não foram encaminhados à adoção. 3. Trata-se, no caso, de uma relação jurídica continuativa, sujeita, portanto, à ação do tempo sobre seus integrantes (tal qual ocorre com as relações jurídicas que envolvem o direito a alimentos). Logo, a coisa julgada, formal e material, que antes se tenha produzido, fica preservada desde que as condições objetivas permaneçam as mesmas (cláusula rebus sic stantibus). No entanto, modificadas estas, outra poderá ser a decisão, sem que haja ofensa à coisa julgada. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058335076, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 22/05/2014). 4 [grifo do autor] ²²

EMENTA: FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES DE MAUSTRATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. PAIS JOVENS QUE REESTRUTURARAM A VIDA E DESEJAM CRIAR E EDUCAR OS FILHOS. RESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MEDIANTE ACOMPANHAMENTO RIGOROSO DO CONSELHO TUTELAR. SITUAÇÃO A SER REAVALIADA DENTRO DE UM ANO. O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível e que, em princípio, deverá ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais, significando dizer que estes não estão à vontade para dele desistirem ou renunciarem, assim como não lhes é dado o direito de transferi-lo a outra pessoa. A perda do pátrio poder só se justifica quando os pais tiverem cometido grave lesão aos direitos fundamentais do filho e aos deveres primordiais do exercício do pátrio poder" (JTJ 146/134).5 [grifo do autor] ²³

Os genitores dependentes químicos, só conseguem recuperar seus filhos por meio de ação comprobatória.

Caso os genitores tenham interesse em recuperar o poder familiar, será feita uma análise das causas naturais extintivas do poder familiar previsto no artigo 1635 do Código Civil, caso tenha comprovação que a família está reestruturada será necessária a apresentação de laudos psiquiátricos, psicológicos e sociais.



Também será levado em consideração a vontade da criança, caso tenha interesse de voltar ao lar, corroboram “o melhor interesse da criança” para a garantia de seu suporte necessário e pleno desenvolvimento intelectual, físico e emocional.

Caso o magistrado não se convença da real reestruturação familiar, poderá indeferir a restituição familiar.

8 CONCLUSÃO

Há de se considerar a possibilidade de restituição de poder familiar aos pais dependentes químicos desde que comprovadas as mudanças necessárias à saúde do convívio familiar, bem como a garantia da segurança da criança, à manutenção dos vínculos de afeto e ao “melhor interesse da prole”.

Mesmo que alguns doutrinadores relatem a irreversibilidade da sentença após o trânsito em julgado, há de se considerar o fato de que diante de relação jurídica continuativa, fatos supervenientes ao trânsito possibilitam a rediscussão da matéria.

Em relação aos pormenores vinculados a temática abordada, se, quando da Ação de Destituição do poder familiar existia a dependência química sendo a causa da situação promotora da aguda desarmonia familiar, e, posteriormente ela deixa de existir, fortalecendo e reestruturando os laços familiares, se torna legítima a propositura da referida Ação de Restituição do Poder Familiar. Neste sentido, é de suma importância que o Magistrado verifique o melhor interesse da criança, a luz dos laudos médicos, psicológicos e circunstâncias sociais, que não interpõe à restituição do poder familiar, podendo ser citados, adoção, emancipação ou maioridade ou a própria manutenção da dependência química.

A sociedade sofre por mudanças constantes, tanto mudanças legislativas como costumeiras, nesse sentido, podemos verificar essas práticas, no início deste trabalho, foi apresentado o atual poder familiar e o antigo no qual conde pátrio poder, e ainda estamos em constate mudanças, e a nossa lei tende a acompanhar tais mudanças, com o intuito de proteger os direitos de todos e principalmente o direito daquele no qual teve seus direitos retirados por algum motivo.

Houve uma grande evolução familiar, o pai perde o seu poder total pela família, e a mulher ganha mais espaço, ambos devem defender juntos o poder familiar, cumprindo os deveres no que tange os seus filhos, visando sempre o bem-



estar deles, todavia, a autonomia concedida aos pais em relação aos seus filhos não é considerada absoluta, incumbindo ao o dever de intervir em certas situações.

Nos casos de pais dependentes químicos, dependendo das circunstâncias da destituição familiar, a restituição familiar pode vir a ser reconsiderada, porém, se as devidas mudanças necessárias à saúde tenham sido feitas.

Quando da ação de destituição do poder familiar havia a dependência química, no qual o poder familiar não podia mais depender daquele genitor, porém, assim que posteriormente ele deixa de existir, poderá ser refeito os laços familiares, verificando sempre o bem-estar da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Pimentel P. Poder Familiar e a Guarda Compartilhada: Novos Paradigmas do Direito de Família. Saraiva Educação SA;
2. Silva AL de O, Guimarães S de C. DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA NA EDUCAÇÃO INFANTIL: a importância da relação afetiva entre professor e aluno. Desenvolv CRIANÇA NA Educ Infant Importância Relaç Afetiva Entre Profr E Aluno. 2021;
3. Civil C. Código civil. Código Civ. 2005;
4. Oliveira MV de. O poder familiar e os "limites" sobre a orientação religiosa dos menores;
5. Barbalho J. Constituição federal brasileira: commentarios. Typ. da Companhia Litho-Typographia; 1902;
6. Federal G. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Fed. 1990;8.
7. FIGUEIREDO CCM. A destituição da autoridade parental e a manutenção do vínculo afetivo como Direito fundamental à convivência familiar. 2020;
8. Brandão MF. A política nacional de assistência social como promotora da garantia do direito a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: uma revisão bibliográfica. 2022;
9. de Oliveira LC. A Emenda Constitucional n. 66/2010 e seus efeitos sobre o divórcio e a separação. 2012;
10. Ribeiro TM. Responsabilidade civil por abandono afetivo. 2015;
11. Santana CR. O exercício do poder familiar após o desenlace conjugal por meio do instituto jurídico denominado guarda. Rev Videre. 2011;3(5):189–215.



12. MUNHOZ IOC, PEREIRA DG. ADOÇÃO: PRINCIPAIS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 12.010/2009. 2013;
13. ALMEIDA RS de. SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PESQUISA DE CAMPO EM MOZARLÂNDIA/GO. 2017;
14. ALMEIDA RS de. SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PESQUISA DE CAMPO EM MOZARLÂNDIA/GO. 2017;
15. Junior V de PA. Destituição do poder familiar. Juruá; 2009.
16. AMIN AR. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. Curso Direito Criança E Adolesc Asp Teóricos E Práticos. 2013;6:59–72.
17. Tartuce F. Manual de direito civil. Método; 2012.
18. L13715 [Internet]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13715.htm
- 19.Codigo Civil-_ebeb9_Codigo Civil.pdf [Internet]. Disponível em:
https://transparenciaoficial.com/publish/%E2%80%A2Codigo%20Civil-_ebeb9_Codigo%20Civil.pdf
20. MACIEL KRFLA. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos-14a edição 2022. Saraiva Educação SA; 2022.
21. de Camargo Rodrigues T. Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual. Saraiva Educação SA; 2017.
22. Mussi J de AMN. Hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar. 2010;